



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 799/2000, DE 12 DE JUNHO DE 2.000

EMENTA - "DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE VALORES DE MULTAS, CLASSIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES E NÍVEIS DE SOM, RELATIVAS A EMISSÃO DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS CONDICIONAMENTOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1427



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 799/2000, DE 12 DE JULHO DE 2.000

“DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE VALORES DE MULTAS, CLASSIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES E NÍVEIS DE SOM, RELATIVAS A EMISSÃO DE RUÍDOS, VIBRAÇÕES E OUTROS CONDICIONAMENTOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido os valores das Multas, para as respectivas infrações, relativas a emissão de ruídos, vibrações e outros condicionamentos ambientais, nos seguintes termos:

- a. Para as Infrações de Natureza Leve, Multa de 75 (setenta e cinco) UPFM;
- b. Para as infrações de Natureza Grave, Multa de 150 (cento e cinquenta) UPFM;
- c. Para Infrações de Natureza Gravíssima, Multa de 300 (trezentas) UPFM

§ 1º - Para efeito de aplicação de Multas, as infrações classificadas como Leves, Graves e Gravíssimas, serão identificadas de conformidade com os termos abaixo e seguintes:

a. LEVE:

- Emissão de ruído e ou vibração de, até, 10dB(dez decibéis), acima do limite estabelecido por esta Lei;
- quando ocorre o arrependimento eficaz do infrator;
- quando o infrator for primário.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- continuação da Lei nr. 799/2000, de 12 de julho de 2.000 -

2. GRAVE:

- emissão de ruído e ou vibração, mais de 10dB(dez decibéis), até 40dB(quarenta decibéis), acima do limite estabelecido por esta Lei;

- Explosivos;

- quando o infrator for reincidente de uma infração

Leve;

material da infração;

- quando o infrator coagi outrem para a execução
- quando o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o mesmo deixar de tomar as providências para evitá-lo;

- quando o infrator tentar eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

- quando ocorrer impedimento ou dificuldades, por parte do infrator, da ação fiscal.

3. GRAVÍSSIMO:

- emissão de ruído e ou vibração, mais de 40dB(quarenta decibéis), acima do limite estabelecido por esta Lei;

- quando o infrator for reincidente de uma infração Grave.

§ 2º - Na 2ª reincidência, a multa será aplicada em dobro e a partir da 3ª reincidência, além das multas, independentemente da infração cometida, o infrator está sujeito a:

- redução de seu horário de funcionamento;
- suspensão temporário de suas atividades, até a adequação necessária;
- cassação definitiva do seu alvará de funcionamento.

Artigo 2º - Independentemente do ruído do fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os seguintes níveis:

a) Em área Residencial (ZR) – 55dBA, no Período Matutino; 50dBA, no Período Vespertino e 45dBA, no Período Noturno;

b) Em Área Diversificada (ZD) – 65dBA, no Período Matutino; 60dBA, no Período Vespertino e 55 dBA, no Período Noturno;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm 1997-2000

- continuação da Lei nr. 799/2000, de 12 de julho de 2.000 -

c) Área Industrial (ZI) - 70dBA, no Período Matutino;
60dBA, no Período Vespertino e 60dBA, no Período Noturno.

§ 1º - O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dos limites reais da propriedade, onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 decibéis-dBA o nível do ruído de fundo existente no local.

§ 2º - quando a propriedade, onde se dá o suposto incômodo, tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a Zona Residencial, independentemente da efetiva zona de uso.

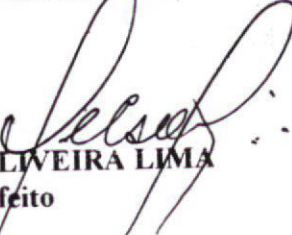
Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Senhor Prefeito, em, até, 60 dias, contados da data e sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 12 DE JULHO DE 2.000


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


CELSON OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecido por lei municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
P/ Sec. Municipal de Administração